



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.007894/2002-08  
Recurso nº. : 138.044  
Matéria : CSL – EX.: 1998  
Recorrente : PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.710

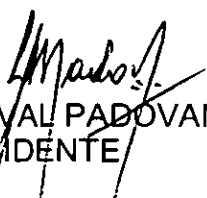
IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO DE FATO – Comprovado que houve erro de fato no preenchimento da declaração, cancela-se o crédito tributário correspondente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.007894/2002-08  
Acórdão nº. : 108-08.710  
Recurso nº. : 138.044  
Recorrente : PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de retorno de Diligência determinada através da Resolução 108-00252, de 22/10/2004, para conferir se o requerimento de fls. 01/03, procedia. Naquele pedido se conteve a impugnação do auto de infração nº. 0002216, originado na ausência de recolhimento da CSLL, nos meses de fevereiro e março de 1998.

A CSLL referente ao 4º. trimestre de 1997, no valor total de R\$ 3.253,14, fora objeto de um primeiro recolhimento no valor de R\$ 1.084,38 (doc 1). As duas outras cotas, vencidas em fevereiro e março de 1998, foram compensadas com imposto de renda retido na fonte, motivo pelo qual a receita não encontrou DARFS de pagamentos.

Pediu o Recorrente a alteração da DCTF de fls. 06. Na via originalmente apresentada cometeu erro no preenchimento (motivo pelo qual providenciou a correção, conforme doc. 2). Todos esses procedimentos foram devidamente registrados no Livro Diário, conforme "doc 3", em anexo.

Às fls. 11/20 na cópia do lançamento há informação de que a retificação da DCTF, entregue em 27/05/1998, apresentou diferença no valor original de R\$ 2.168,76, nos seguintes termos: "Lançamento para a CSLL, período de vigência de janeiro a dezembro de 1997, por falta de recolhimento do principal, detectado através de "declaração inexata".

No despacho de fls. 23, da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – NIC, constou que o procedimento seguiu orientação do item 2.1 da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº. 32/2002 Arquivou o PAT 10.166.007256/2002-89, que pedia retificação da DCTF objeto deste lançamento de ofício, e encaminhou o processo para conhecimento da DRJ como determina o PAF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.007894/2002-08  
Acórdão nº. : 108-08.710

Decisão de fls. 25/26 julgou procedente o lançamento. Entendeu que somente a juntada dos documentos de retenção dos tomadores do serviço justificaria os argumentos da recorrente.

No recurso interposto às fls. 33 e 34, se reportando aos termos da impugnação e atendendo a decisão guerreada, juntou cópias dos comprovantes de *retenção na fonte realizada pelo Ministério das Relações Exteriores*, fls. 35 e 36, notas fiscais 134 e 135, anexadas às fls. 37 e 38, além de resumo do demonstrativo de retenção às fls. 39, pedindo provimento às suas razões de apelo.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 50.

Na sessão de 22/10/2004, houve conversão do julgamento em diligência, fls.52/56, para que se comprovassem as alegações da recorrente, frente aos documentos por ela acostados na fase recursal. Também foi pedido respostas às seguintes questões: 1) se, pelas demonstrações financeiras estaria correta escrituração dos valores pleiteados;2) estaria comprovado o alegado erro no preenchimento da DCTF; 3) haveria o direito líquido e certo à restituição pretendida? (E demais informações que a Autoridade Diligenciante entendesse necessárias para esclarecer o litígio).

Informação fiscal às fls. 115/117. Despacho de fls. 119 devolve os autos a esta Câmara.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.007894/2002-08  
Acórdão nº. : 108-08.710

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Foi objeto do litígio o pedido de reconhecimento das compensações realizadas para a CSL, no 4º. Trimestre de 1997, com os valores retidos na fonte, nos serviços prestados ao Ministério das Relações Exteriores, que geraram o lançamento de ofício nº. 0002216, fls. 11, no valor original de R\$ 2.168,76.

No dizer da decisão de primeiro grau faltou comprovação dos valores retidos pelo tomador dos serviços (que também fora objeto do pedido de retificação de DCTF, protocolizado no PAT 10166.007256/2002-89, arquivado conforme despacho de fls. 23).

As razões de apelo invocaram seu direito líquido e certo à compensação. As retenções ocorreram, conforme provariam as cópias das notas fiscais de fls. 37 e 38 e os comprovantes de retenção de fls. 35/36.

No primeiro julgamento desse recurso solicitei a conversão do julgamento em diligência para que fossem verificados os argumentos e documentos oferecidos nessa fase, em respeito ao princípio da verdade material.

A bem realizada diligência respondeu às questões formuladas que pretendiam esclarecer se os recolhimentos considerados pela recorrente como indébitos se revestiam dessa condição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.007894/2002-08

Acórdão nº. : 108-08.710

Foram verificados os assentamentos contábeis e fiscais referentes ao direito ora pleiteado, procedida à conferência da correção dos documentos juntados às fls. 02/10 e 35/38, ao tempo em que foram respondida às questões propostas na diligência, a qual transcrevo nos itens mais relevantes para deslinde da questão. (Retirada do termo de Termo de fls. 115/117):

"1) Foram apresentadas pela empresa 5 (cinco) DIPJ's. A última declaração, normalmente processada (fls.61/74), foi entregue no dia 23/04/2002. antes da lavratura do auto de infração (10/05/2002) e da data de sua ciência (10/06/2002). Na ficha 09 desta DIPJ (CSLL mensal por estimativa), foi apurada uma CSLL devida no mês de dezembro de R\$ 4.364,64 (valor também, apurado na ficha 11- Cálculo da CSLL – Apuração Anual). Deste montante foi compensado a título de retenção de CSLL por órgão público o valor de R\$ 3.280,56, restando uma CSLL a pagar no valor de R\$ 1.084,38. Isto mostra que antes mesmo de tomar ciência do Auto de Infração (lembrando que não houve intimação prévia ao contribuinte), a empresa já havia apresentado uma DIPJ com informação de compensação.

(...)

5)A DCTF apresentada (fls. 75/76) para o 4º trimestre de 1997 aponta um débito apurado de CSLL de R\$ 3.253,14(R\$ 4.364.64(-) R\$1.111,59 – saldo de CSLL a compensar de períodos anteriores), com vinculação de três pagamentos da ordem de R\$ 1.084,38. Contudo, considerando a congruência das informações de DIPJ, Razão e Diário e que a empresa tinha comprovadamente saldo da CSLL a compensar no período, constata-se ter ocorrido apenas erro no preenchimento da DCTF. O correto seria informar o débito total no valor de R\$ 4.364,64 na linha "Débito Apurado" e na parte de vinculação de créditos, os valores de CSLL retida na fonte por órgão público e advindas de períodos anteriores na subficha "compensações (sem DARF), no valor total de R\$ 3.280,56 e o pagamento feito através de DARF no valor de R\$ 1.084,38 , na subficha "Pagamentos".

Ante o exposto, tendo cumprido a diligência solicitada com as informações acima levantadas e com a documentação ora anexad, proponho o encaminhamento do presente processo à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento, entendendo se desnecessário, diante das circunstâncias dar ciência prévia deste relatório ao contribuinte."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.007894/2002-08

Acórdão nº. : 108-08.710

Esses fatos vêm corroborar a tese de erro material no procedimento de compensação e sua correta informação ao administrador tributário, o que gerou o indevido lançamento que ora se anula, matéria que tem entendimento pacificado neste Conselho, em respeito ao princípio da verdade material, de observância obrigatória no processo administrativo.

Assim, entendo presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do artigo do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Pois o erro de fato é passível de correção nesta instância, no dizer de *Aliomar Beleeiro (Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810):*

“A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Albas, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é *concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.*”

Como restou provado o acerto no procedimento verificado Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO